

**GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara**

TC-019.681/2009-0 (com 01 volume e 01 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Carlos Vieira Castro (ex-Prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA E O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 622/1997, firmado entre essa pasta e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

2. O convênio, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tinha por objeto a recuperação da estrutura e do telhado de 81 casas nos povoados de Taboca, Boa Vista dos Pinhos, Boa Hora dos Pacheco, Sumaúma e na Rua Bom Jesus.

3. Saneados os autos, na instrução de fls. 279/281 (vol. 1), o auditor da Secex/MA informou, no essencial, o seguinte:

*“(...) jurisprudência desta Corte de Contas tem entendido que nos casos de ausência do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos oriundos de convênio/contrato de repasse e instrumentos congêneres e os documentos comprobatórios da despesa, o responsável deve ser citado pelo valor total do repasse (Acórdãos 1.553/2005, 320/2006 e 1.373/2010, todos da 2ª Câmara). Regularmente recebido no endereço cadastrado junto à Receita Federal (fls. 273), conforme se verifica no AR de fls. 277, o responsável deixou transcorrer o prazo **in albis**, não apresentando qualquer resposta ao chamamento citatório, razão pela qual deve ser considerado revel.*

*As irregularidades que ensejaram a citação do responsável estão devidamente caracterizadas, sendo plenamente atribuíveis ao gestor conveniente, quais sejam:*

*a) não execução de 20,98% das metas inicialmente pactuadas, correspondendo a recursos originais no montante de R\$ 16.783,99 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos);*

*b) não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro;*

*c) alteração de alguns beneficiários inicialmente previstos no instrumento, sem anuência do órgão concedente;*

*d) falta de conciliação entre os extratos bancários, fls. 36/40, e a relação de pagamentos, fls. 34, acompanhada dos documentos comprobatórios de fls. 46/51, 54/56, 59/66, conforme quadro abaixo:*

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>NF</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>15/07/1998</i>	<i>988063</i>	<i>30.000,00</i>	<i>152</i>	<i>F.O.R Chagas – São Cristóvão Construções</i>	<i>21.232,00</i>
			<i>116</i>	<i>Alenilde Bezerra da Silva – Hidrotubos Eletro Construções</i>	<i>6.244,80</i>

23/07/1998	988063	10.000,00	101	Aquipisos Materiais de Construção	10.000,00
14/08/1998	988064	10.000,00		Ltda.	8.535,80
24/08/1998	988065	3.000,00	-----	-----	-----
14/09/1998	988066	6.000,00	218	C.A.A. Leão Costa - Hidroluz	6.000,00
22/09/1998	988067	2.000,00			2.000,00
01/10/1998	988068	6.500,00			6.500,00
02/10/1998	988069	4.500,00			4.500,00
30/10/1998	988072	600,02			7.576,85
06/10/1998	988070	4.700,00	-----	-----	-----
16/10/1998	988071	2.700,00	-----	-----	-----
30/10/1998	-----	-----	Recibo	Claudionor Teixeira	1.860,20
			Recibo	Valdecir T. Pereira	1.830,10
			Recibo	Domingos de J.V. Sousa	1.840,15
			Recibo	José R. F. Silva	1.880,10
		80.000,02			80.000,00

e) a Nota Fiscal nº 152, da F.O.R Chagas – São Cristóvão Construções, fls. 59, é inidônea, pois emitida em 15/07/1998, antes da AIDF, concedida em 02/12/1998. Além disso, em consulta ao Sistema CNPJ/SRF/MF, fls. 227, observa-se que a referida empresa foi constituída em 30/07/1998, portanto, após a data de emissão do documento fiscal;

f) movimentação de outros recursos na conta bancária específica do instrumento, visto que, de acordo com os extratos bancários apresentados, antes do crédito dos recursos do convênio em tela, a referida conta já espelhava um saldo de R\$ 0,02 (dois centavos);

g) não apresentação das adjudicações das licitações realizadas ou justificativas para as suas dispensas com os respectivos embasamentos legais, relativamente às despesas realizadas com Alenilde Bezerra da Silva (R\$ 6.244,80), Claudiomar Teixeira (R\$ 1.860,20), Valdecir Tavares Pereira (1.830,10), Domingos de Jesus V. Sousa (R\$ 1.840,15) e José Raimundo F. Silva (R\$ 1.880,10), conforme comprovantes de despesas apresentados; e

h) emissão de cheques, a título de pagamento, a credores diversos dos indicados na prestação de contas, o que contraria o art. 20 da IN/STN nº 01/97: todos os cheques foram endereçados ao emitente e endossados em branco.

Desse modo, ante a ausência de alegações do responsável revel e considerando a gravidade das irregularidades levantadas, não há como firmar um juízo acerca da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos.

Diante do exposto, considerando que não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e que o responsável permaneceu revel, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992, não se podendo inferir a sua boa-fé, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF nº 137.287.503-44) nos termos dos arts. 1º, 16, inciso III, alínea 'd', e 19, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/06/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do TESOURO NACIONAL, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

II- seja aplicada ao responsável as multas previstas nos arts. 19, **caput**, 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, e 58, inciso II, da citada Lei, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III- seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação, e

IV- seja remetida cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal e 209, § 6º, do Regimento Interno.”

4. Sobre esta proposta, o diretor, com a anuência do dirigente da unidade técnica, no despacho de fl. 282 (vol. 1), em resumo, assim opinou:

“Em essência, manifesto concordância com a instrução de fls. 279/281, divergindo, entretanto, da aplicação de multa com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92. Esta seria devida se, além de citação, fosse também endereçada audiência ao responsável, o que não é o caso.

No mais, considero que cabe somente registrar que, como não se verifica a boa-fé na conduta do responsável (art. 202, § 2º, do RITCU), que inclusive figura como revel, estas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.”

5. O MP/TCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu o seguinte parecer (fl. 283, vol. 1):

“No essencial, as propostas do Auditor e do Gerente de Divisão da Unidade Técnica convergem para julgar irregulares as contas do responsável considerado revel, imputando-lhe como débito a totalidade dos recursos que lhe foram repassados via convênio, ante a ausência de nexo de causalidade entre os valores transferidos à referida municipalidade e a documentação apresentada a título de prestação de contas.

2. No entanto, discordam quanto ao fundamento legal da multa a ser aplicada. O Auditor, fls. 280/281, vol. 1, defende a tese da cumulatividade das sanções, sugerindo aplicar multa proporcional ao prejuízo causado, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, bem como a cominada no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. Por seu turno, o Gerente de Divisão, fl. 282, vol. 1, propõe apenas a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, pois só seria admissível a aplicação da segunda sanção, caso fosse observada a prévia realização de audiência do responsável com essa finalidade.

3. No que tange ao mérito, estamos de acordo com as propostas uníssonas da Secex/MA. Com relação à aplicação da multa, com as devidas vênias, há de prosperar o encaminhamento alvitrado pelo Gerente da Unidade Técnica, contudo com base nos argumentos expostos a seguir.

4. A razão de não se sugerir a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU, funda-se na inexistência de outras irregularidades que não estejam diretamente relacionadas ao objeto do convênio sob exame. Ademais, o Tribunal de Contas da União assim tem se pronunciado sobre a matéria (v. g.: Acórdão nº 180/2010 - 2.ª Câmara, in Ata nº 1; Acórdão nº 164/2010 - 2.ª Câmara, in Ata nº 1; Acórdão nº 306/2010 - 1.ª Câmara, in Ata nº 1; Acórdão nº 281/2010 - 1.ª Câmara, in Ata nº 1; entre outros).

5. Esclareça-se que não há óbice à aplicação da multa pela prática de ato ilegítimo que acarrete prejuízo ao erário, em razão de o responsável não ter sido ouvido em audiência. A citação, regularmente promovida, via Ofício nº 1.867/2010 – TCU/Secex-MA, fls. 274/276, vol. 1, assinou prazo, para que o Senhor José Carlos Vieira Castro, tanto recolhesse o valor do débito a ele imputado, como apresentasse suas alegações de defesa para irregularidades minuciosamente apontadas, sendo assim peça acusatória bastante e suficiente para homenagear as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consecutórios do devido processo legal. Não se vislumbra, portanto, impedimento algum para que seja o gestor desses recursos apenado nos termos do art. 58, inciso I, da LOTCU. No entanto, como justificamos anteriormente, também não se verifica a necessidade de aplicação de outra multa, porquanto todas as irregularidades praticadas cingem-se ao objeto do convênio ora fiscalizado.



6. *Diante do exposto, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta de encaminhamento formulada pelo Senhor Gerente de Divisão, corroborada pelo Senhor Secretário, à fl. 282 do vol. 1.”*

É o relatório.